



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DOS CLUBES S.A.F NO BRASIL: EMPRESAS DO FUTEBOL

IAGO CARVALHO VOLPE

IVAIPORÃ

2023

A REALIDADE DOS CLUBES S.A.F NO BRASIL: EMPRESAS DO FUTEBOL

VOLPE, Iago Carvalho¹

JUNIOR, Moacir Iori²

Projeto de Artigo para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pelo (a) acadêmico (a) Iago Carvalho Volpe ao (a) Professor Orientador(a) Moacir Iori Junior, na disciplina de Direito, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ

2023

¹ VOLPE, Iago Carvalho. Graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: iagovolpe@gmail.com

² JUNIOR, Moacir Iori. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campo Real. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil. Advogado e Professor.

A REALIDADE DOS CLUBES S.A.F NO BRASIL: EMPRESAS DO FUTEBOL

THE REALITY OF S.A.F CLUBS IN BRAZIL: FOOTBALL COMPANIES

RESUMO

A Lei nº 14.193/2021 outorga, no Brasil, a criação de Sociedades Anônimas do Futebol (SAF). Tal modalidade possibilita aos clubes brasileiros maior captação de recursos financeiros por meio da entrada de investidores, mediante negociações de ações na bolsa de valores. Acredita-se que esta estratégia de negócio irá impactar, de forma positiva, a gestão dos clubes; uma vez que o objetivo é garantir um modelo de negócio lucrativo aos diretamente envolvidos. Diante desta nova realidade, torna-se de interesse analisar o impacto desta monetização sobre a cultura/identidade do futebol no país. Assim sendo, este artigo tem por finalidade ponderar as possíveis consequências da implementação da Lei nº 14.193/2021 frente aos aspectos culturais do futebol. O texto promove uma análise crítica do equilíbrio necessário entre a monetização do futebol e a preservação do patrimônio cultural, como “paixão nacional”.

Palavras-chave: Futebol, SAF, Lei, Paixão.

ABSTRACT

Law nº 14.193/2021 grants, in Brazil, the creation of Societies Anônimas do Futebol (SAF). This modality allows Brazilian clubs to raise more financial resources through the entry of investors, through stock trading on the stock exchange. It is believed that this business strategy will positively impact the management of the clubs; since the objective is to guarantee a profitable business model for those directly involved. Faced with this new reality, it is of interest to analyze the impact of this monetization on the culture/identity of football in the country. Therefore, this article aims to consider the possible consequences of the implementation of Law nº 14.193/2021 regarding the cultural aspects of football. The text promotes a critical analysis of the necessary balance between the monetization of football and the preservation of cultural heritage, as a “national passion”.

Keywords: Football, SAF, Law, Passion

1. INTRODUÇÃO

O futebol moderno como conhecemos surgiu na Inglaterra, no século XVII, e desde então se tornou o esporte mais praticado no planeta, ele reúne paixões pelo mundo, transcende barreiras e une pessoas.

Aqui no Brasil não seria diferente, somos conhecidos como “O País do Futebol”, haja visto o estilo irreverente e inovador carregado pelos jogadores brasileiros, além é claro dos títulos mundiais.

Mas nem sempre foi assim, segundo Franco (2019) o Futebol chegou ao Brasil em 1894 através de Charles Miller, brasileiro filho de pais ingleses. Ele havia trazido consigo da Inglaterra, duas bolas e um manual com as regras e a partir daí se espalhou o esporte.

Inicialmente o Futebol tinha caráter elitista, e racial, onde somente brancos eram aceitos, todavia não demorou muito para essa paixão chegar a todos. A popularização nacional do esporte, ocorrera por volta dos anos 20, como o apoio de Vargas então presidente da república, permitindo que os jogadores pretos fossem aceitos

Como elucida Ramos (2015) o primeiro grande marco do futebol no Brasil aconteceu quando o país sediou o maior evento do esporte, a Copa do Mundo de 1950, torneio do qual acabou sendo vice-campeão por ser derrotado pela seleção do Uruguai pelo placar de 2x1 diante de quase 200 mil pessoas, episódio conhecido como “Maracanaço”, o que poderia abater os brasileiros, acabou por motivar e aumentar ainda mais o número de adeptos ao futebol no país.

Após 52 anos de uma das piores derrotas da seleção brasileira de futebol, em 2002 o Brasil se tornou o maior campeão da Copa do Mundo o que se mantém até os dias atuais com 5 títulos mundiais, além de ter como trunfo o maior jogador de todos os tempos, Edson Arantes do Nascimento “Pelé”, sendo feita em sua homenagem a Lei nº 9.615, mais conhecida como Lei Pelé, estabelecendo normas para diversos assuntos referentes à condução do esporte no Brasil.

As evidências apontam que indubitavelmente o futebol se tornou patrimônio cultural brasileiro, mas também o espetáculo constituiu-se em uma das fontes de lazer da população, atraindo investidores interessados na indústria de bens culturais de massa (NASCIMENTO, 2013, p. 35).

Nos dias atuais muito além da modalidade esportiva, o futebol se tornou um negócio movimentando centenas de bilhões de dólares anuais. Apenas a FIFA, entre 2007 e 2010, gerou uma receita de 4,189 bilhões de dólares (NASCIMENTO, 2013, p.51).

Conforme Zolandeck; Betti, 2021, p. 1 no Brasil a maioria dos clubes são estruturados como associações civis sem fins lucrativos, contudo no dia 06/08/21 através da LEI N. 14.193/2021 surgiu-se uma nova modalidade, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), passando a serem considerados clubes empresas aqueles que adotarem tal modalidade.

2. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

Segundo o Código Civil Brasileiro em seu artigo 53, "a associação é a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos", seguindo essa linha para, Fiuza, 2017, p. 281 Associação é uma forma de organização de pessoas que se unem com um objetivo comum, sem finalidade lucrativa, por meio da atuação voluntária e conjunta, se propõem a realizar atividades que visem à consecução de seus fins estatutários.

Ou seja, trata-se de uma organização formada por um grupo de indivíduos que se unem com o objetivo de realizar atividades de interesse comum, sem que haja objetivo de lucro para seus membros. Essa definição é aplicável a diferentes tipos de associações, como clubes, organizações não governamentais, entidades beneficentes, entre outras.

No Código Civil brasileiro dos artigos 53 ao 59 é destinado o tratamento das associações, onde versa sobre os requisitos a serem preenchidos por uma associação. Uma associação legítima e de interesse público ou comunitário deve cumprir certos critérios para operar legalmente. Em primeiro lugar, ela deve ter uma finalidade específica e legítima, que seja de interesse público ou da comunidade que representa. Além disso, a associação deve ser registrada oficialmente no país em que opera, seguindo os procedimentos legais, como a apresentação de uma constituição ou estatutos, e a nomeação de diretores ou membros.

Um aspecto fundamental é que a associação não pode ter fins lucrativos, ou seja, seu objetivo não pode ser gerar lucros ou distribuí-los aos seus membros. Qualquer recurso financeiro recebido deve ser utilizado para cumprir os objetivos da associação e beneficiar a comunidade que ela atende. No que diz respeito à governança, a associação deve ter uma estrutura que inclua a eleição de diretores ou outros líderes, garantindo assim

a participação e representatividade dos membros. A prestação de contas e a transparência financeira também são requisitos importantes, assegurando que a associação seja responsável por suas ações e pela administração dos recursos recebidos.

A apresentação de relatórios financeiros regulares e a manutenção de registros precisos das transações financeiras são práticas essenciais para manter a transparência e a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Ademais, é fundamental que as atividades da associação estejam alinhadas com seus objetivos e propósitos estabelecidos. Qualquer atividade que esteja em desacordo com esses objetivos pode acarretar implicações legais ou na perda do status sem fins lucrativos da associação.

2.1 CLUBES ASSOCIAÇÕES

Os clubes associações sem fins lucrativos que têm como objetivo promover atividades de lazer, esportivas, culturais, sociais, recreativas ou similares, reunindo pessoas com interesses comuns. Eles podem ser constituídos como associações civis, fundações ou sociedades, dependendo da forma jurídica escolhida pelos seus fundadores. Assim como outras associações sem fins lucrativos, os clubes têm algumas características que os diferenciam das empresas ou organizações com fins lucrativos.

Em geral, eles são regidos por um estatuto social que estabelece as regras de sua constituição, administração e funcionamento, além de definir os direitos e deveres de seus membros.

Os clubes podem ser classificados em diferentes categorias, como clubes esportivos, clubes sociais, clubes culturais, clubes recreativos, entre outros, dependendo das atividades que promovem. Podem ser formados por pessoas físicas ou jurídicas e podendo ter diferentes formas de arrecadação de recursos, como contribuições dos associados, patrocínios, doações, entre outros.

Em resumo, os clubes são uma forma de associação sem fins lucrativos que têm como objetivo promover atividades de interesse comum, reunindo pessoas que compartilham os mesmos interesses. Eles são regidos por um estatuto social e têm como principal fonte de recursos as contribuições dos seus associados.

Historicamente, os clubes de futebol são estruturados como associações civis, regidas por normas que não favorecem modelos de governança, transparência e

responsabilização de seus mandatários, o que viabiliza sua captura por pessoas e grupos mais interessados em promoção e enriquecimento pessoal do que no desenvolvimento das atividades desportivas, os famigerados “cartolas”.(Zolandeck; Betti, 2021, p.1)

2.2 SURGIMENTO DOS CLUBES COMO EMPRESAS NO BRASIL

Em de 6 de julho de 1993, foi instituída a LEI 8.672/93 mais conhecida com Lei Zico, com o objetivo de profissionalizar o futebol no Brasil. Uma das principais disposições da lei é o artigo 11, que dá aos clubes a opção de se tornarem sociedades empresárias, introduzindo pela primeira vez o conceito de "clube-empresa" no país, “aquele ente de prática desportiva que adota um modelo de sociedade empresarial como tipologia jurídica" (MOTTA, 2020, p.49)

Apenas cinco anos após a Lei Zico, foi promulgada a Lei nº 9.615/1998, também conhecida como Lei Pelé. Esta lei revogou a Lei Zico e, de forma impositiva, o artigo 27, exigiu que os clubes se transformassem em empresas no prazo de dois anos, de acordo com o artigo 94. No entanto, essa obrigação era contrária ao artigo 217 da Constituição, que assegura a autonomia das entidades desportivas para se organizarem e administrarem seus interesses, sem interferência do Estado.

Puga (2001, p. 68): “Há, portanto, uma clara interferência estatal no funcionamento das associações desportivas (clubes), quando a lei as obriga a assumir essa ou aquela forma, seja civil, ou seja, comercial”. Além disso, obtinha-se, dentro da própria lei, contradições, como expõe:

O mais paradoxal é que a própria Lei N. 9.615/98 apresenta no art. 2º inciso II, a autonomia, como um de seus princípios fundamentais e, no art. 16, declara que os clubes são pessoas jurídicas de direito privado, “com organização e funcionamento autônomo”. (PUGA,2001, p.68)

As controvérsias geradas em torno da obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, juntamente com a pressão dos dirigentes esportivos, levaram a alterações na lei. Inicialmente, o artigo 94 foi modificado para aumentar o prazo de mudança de dois para três anos. No entanto, essas alterações não foram suficientes e a Lei nº 9.981/00 foi criada, modificando o artigo 27 da Lei Pelé e tornando novamente facultativa a decisão de transformar as associações esportivas em empresas. No entanto,

no parágrafo 13, é estabelecida a forma como as associações poderiam se tornar sociedades empresárias:

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.

Em 2015, a Lei 13.155/2015 instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), que estabeleceu novas normas de gestão e tinha como finalidade refinar as dívidas dos clubes de futebol com o Estado, como elucida Gabriela Hikiji Morales:

A adesão ao PROFUT permite aos clubes o parcelamento dos débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego (art. 6º). A opção pelo PROFUT implica na confissão de todos os débitos objeto do parcelamento (art. 6º, §2º). Desse modo, o clube poderia optar por não incluir aqueles que estavam sendo discutidos administrativa ou judicialmente. Ao adotar o PROFUT, a dívida pode ser paga em até 240 parcelas (não inferiores a R\$3.000,00), com redução de 70% das multas, 40% dos juros e 100% dos encargos legais. A lei também estabelece condições específicas para o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº110/2001. (MORALES, 2021, p.35)

Para participar do PROFUT, é necessário atender a certas condições previstas na lei, como apresentar os documentos necessários conforme estabelecido no artigo 3º, e cumprir as condições fundamentais para admissão e permanência no programa, de acordo com o artigo 4º. A Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) é responsável pela fiscalização dessas obrigações. Embora o programa tenha ajudado a diminuir a crise financeira enfrentada pelos clubes e melhorado a profissionalização das gestões, não foi capaz de gerar uma transformação significativa no cenário do futebol brasileiro.

No ano de 2016, os deputados Otávio Leite e Domingos Sávio apresentaram o projeto de lei PL 5.082/2016, que visava regulamentar o clube-empresa e oferecer benefícios para que os clubes se transformassem em sociedades empresárias, com o intuito de melhorar a crise financeira que muitos enfrentavam. Posteriormente, em 2019, o senador Rodrigo Pacheco apresentou o PL 5.516/19, que também buscava a

regulamentação do clube-empresa. No entanto, em 2021, após o Parecer do projeto de lei 5.526/2019, foi sancionada em 09 de agosto de 2021 a Lei 14.193/2021, também conhecida como Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Esta lei estabelece uma sociedade anônima específica para o futebol masculino e feminino em competições profissionais no Brasil.

3. SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL LEI 14.193/21

Em meio a um cenário de crise financeira e endividamento dos clubes de futebol brasileiros, ocasionados por diversos fatores, incluindo a má gestão dos recursos, contratações malsucedidas e dificuldades enfrentadas pelos times menores para competir, surge conforme abaixo:

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n°s 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (BRASIL, 2021)

Surgindo como um instrumento que possibilita os clubes de futebol a se tornem empresas S/A, não como uma salvadora automática das entidades desportivas, mas como uma ótima opção de caminho para este fim. Para Castro (2021, p. 61): “A SAF não deve ser vista, porém, como um fim, mas como meio para que os propósitos que lhe deram origem sejam atingidos”.

A adoção da forma de Sociedade Anônima do Futebol (S.A.F.) é facultativa, todavia a natureza empresária da organização, em se mantendo a forma de associação, poderá ser alcançada pela inscrição dos seus atos constitutivos perante a Junta Comercial de competência. Deste modo, ter-se-á uma associação equiparada à sociedade empresária, para todos os efeitos. Tal conclusão decorre da adição, pela Lei em comentário, do parágrafo único ao artigo 971 do Código Civil, com a seguinte redação: “*Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos*”. (Zolandeck; Betti, 2021, p. 2)

A transformação das associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresariais tem causado dúvida e insegurança em alguns torcedores e adeptos, pela possibilidade de perda da identidade do clube, como suas cores, escudo e nome. Esses

atributos são fruto de uma longa história, muitas vezes com mais de um século, e representam uma marca de identificação entre o torcedor e o "time de coração".

Com o objetivo de preservar a identidade das entidades desportivas profissionais, a Lei nº 14.193/2021, por meio de seus artigos 2º a 5º, estabelece regras para impedir que a perda da identidade ocorra ao se constituir uma Sociedade Anônima do Futebol, através da criação de "ações de classe A", que serão de propriedade exclusiva do clube ou da pessoa jurídica original que o constituiu.

Dentro da SAF, é estabelecido que as ações ordinárias da classe A devem representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total. Nesse caso, o voto favorável do detentor dessas ações na assembleia geral será uma condição necessária.

A Lei garante aos detentores das ações de classe A da Sociedade Anônima do Futebol o poder de veto em assembleia ou qualquer órgão societário, caso a deliberação envolva a alteração da denominação, signos identificativos da equipe de futebol (como símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores) ou mudança da sede para outro município. Essa medida visa proteger a identidade e a conexão emocional dos torcedores com o clube, que são fundamentais para o sucesso do futebol como produto.

O dispositivo legal também estabeleceu medidas para evitar a perda das ações do clube ou empresa original, determinando que qualquer mudança em sua estrutura, incluindo a dissolução, depende da aprovação do titular das ações. Isso criou um sistema de equilíbrio entre as partes, dando aos detentores das ações de classe A o poder de decidir sobre questões que possam prejudicar a relação entre o torcedor e o time de futebol, que é crucial para o sucesso do esporte como produto.

Além das ações da classe A, é importante destacar que existem diversas outras classes de ações que podem variar de acordo com a estrutura adotada pelo clube ou organização esportiva. As classes mais comuns são as ações ordinárias, preferenciais e de torcedores.

As ações ordinárias são as mais relevantes e conferem aos acionistas o direito a voto nas assembleias gerais. Por meio dessas ações, os acionistas têm a oportunidade de participar das decisões estratégicas do clube, exercendo influência na gestão e no rumo da organização. Geralmente, as ações ordinárias representam a propriedade e o controle majoritário do clube.

As ações preferenciais, por sua vez, conferem certos privilégios aos acionistas. Isso pode incluir prioridade no recebimento de dividendos ou no reembolso de capital em

caso de liquidação da sociedade. No entanto, as ações preferenciais podem ter restrições de voto ou limitações na participação nas decisões estratégicas do clube. Elas são frequentemente utilizadas para atrair investidores ou garantir benefícios específicos aos acionistas detentores dessas ações.

Outra classe de ações que pode ser encontrada em algumas Sociedades Anônimas no futebol são as ações de torcedores. Essas ações são criadas com o objetivo de promover a participação direta dos fãs na gestão do clube e fortalecer o envolvimento da comunidade. As ações de torcedores podem conferir direitos específicos, como a eleição de representantes ou a participação em fóruns de discussão, proporcionando aos torcedores uma voz ativa nas decisões relacionadas ao clube.

No mercado brasileiro, a oferta de ações é regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que é a entidade responsável pela supervisão e regulação do mercado de capitais no país.

O próprio presidente da CVM João Pedro Nascimento, durante o 17º Seminário de Gestão Esportiva, realizado na sede da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no Rio de Janeiro, na data de 11/03/2023, trouxe algumas considerações acerca do tema S.A.F.

Sobre a implementação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), destaca o presidente que a estrutura legal permitiu que o futebol brasileiro se abrisse ao mercado de capitais, uma relação que ele considerou tardia em comparação com outros países. Em muitas nações, os clubes esportivos têm tradicionalmente acessado recursos de investidores por meio de várias formas de operações. A introdução da SAF representa um avanço significativo nesse sentido, facilitando a captação de recursos e proporcionando novas oportunidades de investimento no setor do futebol.

De acordo com Nascimento, presidente da CVM, "Durante muito tempo, o investidor olhou para diferentes setores, como varejo, indústria e educação. O futebol no Brasil ainda não acessa o mercado de capitais. O que faltava era a SAF. Ela trouxe para o futebol o arcabouço que já existia para sociedades anônimas.". (informação verbal)

O mesmo elucida sobre a importância de que os clubes percebam que podem acessar recursos por meio de diferentes mecanismos do mercado, não se limitando apenas à abertura de capital por meio de ofertas públicas iniciais (IPOs). Ele destaca a possibilidade de utilizar títulos imobiliários e explorar mecanismos mais inovadores, como os títulos de dívida conhecidos como "debêntures-fut". Essas opções oferecem alternativas interessantes para que os clubes obtenham financiamento e impulsionem o desenvolvimento de suas atividades esportivas.

O Capítulo II da Lei nº 14.193/2021 contém as Disposições Especiais, e a Seção I trata do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol. Uma das possibilidades previstas é a emissão pelas Sociedades Anônimas do Futebol das chamadas "debêntures-fut" no mercado de valores mobiliários, que são títulos de crédito privado de renda fixa.

Previstas nos artigos 52 e seguintes da Lei 6.404/1976, as debêntures são títulos emitidos pelas empresas, para captar investimentos no mercado de capitais, sem interferência bancária, a fim de financiar suas atividades. Apesar de constituírem um dos principais valores mobiliários emitidos pelas empresas, não representam fração do capital social e seus titulares não são considerados acionistas.

É um título de crédito que as empresas podem emitir no mercado financeiro, e quem compra se torna um credor da empresa. Isso é bom porque a empresa pode emitir esses títulos diretamente no mercado, sem precisar de bancos ou agentes financeiros intermediários, o que traz mais lucro para ela e para o credor.

A respeito das debêntures-fut a mesma foi criada, visando incentivar os clubes a adotarem esse novo modelo societário, facilitando a emissão de títulos no mercado e aumentando as possibilidades de financiamento e receitas dos clubes. Esses títulos também podem ser adquiridos por pessoas físicas, permitindo que os torcedores colaborem financeiramente com seus times.

Qual torcedor apaixonado não gostaria de ajudar ao seu clube do coração e concomitantemente investir no mercado de valores mobiliários? Não seria absurdo até mesmo afirmar que os mais apaixonados estariam dispostos a comprar o título sob uma taxa de juros menos vantajosa para si, desde que pudessem ajudar a financiar o seu clube do coração, o qual, por sua vez, se beneficiaria de uma mudança no perfil de endividamento para taxas menos onerosas, especialmente quando comparadas aos empréstimos contraídos em instituições bancárias. (SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva, 2022, p.125)

O Legislador, ciente da paixão do torcedor pelo seu time de futebol, buscou protegê-lo de possíveis abusos por parte dos clubes ao emitirem as debêntures-fut. Para isso, estabeleceu limites legais no artigo 26º da Lei da SAF, a fim de evitar que o torcedor seja ludibriado por taxas incoerentes com o restante do mercado.

O artigo 26, inciso I da Lei da SAF estabelece um limite para a remuneração por taxas de juros dos títulos emitidos pelas debêntures-fut, garantindo que o investidor não receba menos que as taxas de rendimento da poupança. Isso protege o comprador de ser enganado pelo clube que se aproveita do seu fanatismo, assegurando que o valor pago esteja em conformidade com o mercado.

A debênture é um tipo de investimento com retorno de médio ou longo prazo, que visa beneficiar o emissor em curto prazo e remunerar o credor em médio ou longo prazo. O segundo limite legal, previsto no artigo 26, inciso II, estabelece que a remuneração do investidor deve ocorrer em um prazo de dois anos ou mais.

O inciso III do artigo 26 proíbe que as Sociedades Anônimas do Futebol ou seus dirigentes comprem as debêntures-fut. Isso ocorre porque esses indivíduos têm influência na valorização e desvalorização do título e, se permitido a eles comprar as debêntures, poderiam influenciar o investidor.

O inciso IV do artigo 26 da Lei da SAF estabelece que os investidores devem receber pagamentos periódicos de rendimentos da debênture, ou seja, os clubes não podem efetuar o pagamento apenas na data de vencimento. Isso garante um retorno mais constante ao investidor.

O inciso V do artigo 26 da Lei da SAF determina que o registro das debêntures-fut seja feito em um sistema autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Com isso, os clubes são obrigados a divulgar informações importantes para que o investidor possa tomar uma decisão mais informada.

Pode-se constatar uma deterioração contínua da situação financeira dos clubes brasileiros, como evidenciado em um estudo publicado em 2019 pela empresa de marketing esportivo Sportvalue:

As dívidas dos Top 20 times do Brasil atingiram R\$ 6,9 bilhões em 2018, alta de 5% em relação a 2017. O IPCA de 2018 foi de 3,75%. Nos últimos 8 anos as dívidas dos 20 clubes subiram 86% enquanto o IPCA acumulado do período foi de 57%.

Diante a situação de sucateamento financeiros dos clubes, em grande parte devido à má gestão dos dirigentes que buscam resultados esportivos a todo custo, sem se preocupar com a saúde financeira dos clubes.

A LEI 14.193/2021, trouxe mecanismos para os clubes endividados, que desejam ou não se tornar uma Sociedade Anônima do Futebol, encontrarem um respaldo legal que possa, se não solucionar completamente seus problemas, ao menos reduzir o passivo existente. Diante disso, o art. 13 da referida Lei prevê que

O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.109

O Regime Centralizado de Execuções, estabelecido pelo art. 14 da Lei da SAF, é uma ferramenta disponível para o clube, pessoa jurídica original ou SAF negociar com os credores a forma de cumprimento da obrigação, reunindo-os em um único juízo centralizador para definir a ordem e a forma de pagamento das obrigações através do concurso de credores.

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.¹¹¹

Na Justiça do Trabalho, existe um mecanismo chamado Plano Especial de Pagamento Trabalhista, que busca o mesmo objetivo. O Botafogo Futebol Clube de Ribeirão Preto, por exemplo, reduziu drasticamente o número de processos em execução nos quais era réu, de 170 para 22 até 2021, graças ao Regime Centralizado de Execução organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Para iniciar o processo de pagamento de dívidas civis e trabalhistas, a entidade esportiva deve fazer um pedido aos Tribunais de Justiça e Regional do Trabalho, endereçado aos seus respectivos Presidentes. Eles vão definir o juízo centralizador das execuções e estabelecer um prazo de seis anos para quitação dos débitos. Em caso de negociação coletiva, as partes podem acordar um plano de pagamento alternativo para garantir o cumprimento dos acordos legais.

Após fazer o pedido, a entidade de prática desportiva precisa apresentar o plano de credores em até 60 dias, juntamente com a documentação exigida pelo artigo 16 da Lei nº 14.193/2021.

[...] I - o balanço patrimonial; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e V - o termo de compromisso de controle orçamentário. Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações: I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo; II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e III - os pagamentos efetuados no período.

O art. 17 estabelece a ordem de pagamento dos credores, priorizando os idosos e os credores que se mostraram mais flexíveis durante as negociações, tendo reduzido em

pelo menos 30% o valor da dívida original. Isso incentiva a busca de um acordo entre as partes como forma de agilizar e tornar mais eficiente o processo.

O Legislador também criou incentivos para estimular o devedor a efetuar os pagamentos, como a possibilidade de prorrogar o prazo por mais quatro anos, totalizando dez anos para cumprir as obrigações, caso já tenha cumprido pelo menos 60% do total acordado nas negociações com os credores.

Além disso, a Lei nº 14.193/2021 estabelece no art. 20 a opção para que a dívida do clube ou pessoa jurídica original seja convertida em ações ou títulos emitidos pela Sociedade Anônima do Futebol, a critério do credor e mediante previsão no Estatuto. Isso possibilita novas formas de pagamento e contribui para a solvência do devedor.

A Lei da SAF dedica a Seção III do Capítulo II, composta pelos artigos 31 e 32, para tratar do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), que se configura como um importante aspecto tributário na decisão dos clubes em aderirem ao novo modelo societário. O TEF prevê formas alternativas de captação de recursos, possibilitando novas maneiras de obtenção de financiamento, diferentes opções para pagamento de dívidas e a possibilidade de realização de processos de recuperação judicial e falência.

O artigo 31 da Lei da SAF implementa o Regime de Tributação Específica do Futebol para a Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída, e incorpora o recolhimento mensal:

Estabelecendo que os clubes deverão pagar mensalmente uma alíquota de 5% (cinco por cento) sobre sua receita bruta durante os primeiros cinco anos, e a partir do sexto ano, a alíquota será reduzida para 4% (quatro por cento). A regulamentação e fiscalização desses tributos ficam sob responsabilidade do Ministério da Economia. Essa perspectiva tributária é extremamente importante para os clubes, pois proporciona novas formas de captação de recursos, diferentes opções de pagamento de dívidas, bem como a possibilidade de recuperação judicial e falência.

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aqueles referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31

desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. (BRASIL, 2021)

A partir do sexto ano-calendário, a alíquota do Regime de Tributação Específica do Futebol é reduzida para 4%. No entanto, a partir desse momento, essa alíquota passa a incidir sobre as receitas obtidas pelas SAF em transferências de atletas, que muitas vezes são a principal fonte de arrecadação das entidades esportivas, especialmente aquelas que investem em jovens atletas desde a infância na categoria de base, com o objetivo de negociá-los posteriormente, principalmente no mercado europeu.

O Capítulo III da Lei 14.193/2021 contém as Disposições Finais, e o artigo 33º trata da possibilidade de transação para clubes ou pessoas jurídicas que não estão incluídos em programas de refinanciamento do governo federal, seguindo as condições previstas na Lei 13.988/2020. O parágrafo único do artigo estabelece que, nesses casos, a União deverá considerar a possibilidade de transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF, analisando as propostas apresentadas. No entanto, essa análise não prejudicará o que está prescrito no artigo 3º da Lei 13.988/2020.

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2020)

O objetivo do legislador ao criar um regime de tributação específico para os clubes foi incentivar a adesão ao modelo societário e abandonar o modelo associativo, sem aumentar a carga tributária.

Dessa forma, foram estabelecidas três formas de transação para os devedores: adesão ao contencioso tributário de pequeno valor; adesão ao contencioso judicial ou administrativo tributário; e proposta individual ou adesão na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas fundações públicas ou autarquias, ou na cobrança de créditos que competem à Procuradoria Geral da União (PGE).

Em linhas gerais o TEF visa, devido a sua organização, evitar as renúncias fiscais, que eram comuns no cenário anterior. Apesar de não proibir a transferência de jogadores brasileiros para a Europa, a LEI nº 14.193/2021 busca reorganizar o mercado esportivo no Brasil e fortalecer o produto interno.

A ideia por trás disso é fazer com que o futebol brasileiro não precise mais depender da venda de jogadores para a Europa para pagar suas dívidas bilionárias. Isso pode acabar com a mentalidade dos dirigentes de que é necessário negociar urgentemente e aumentar ainda mais a receita dessa transferência para fora do país.

3.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol para o brasileiro vai muito além do esporte, trata-se de uma paixão nacional. Praticado por milhões de pessoas em todo o país, é também uma fonte de entretenimento e lazer para muitos. O futebol é um elemento importante da cultura brasileira, influenciando a música, a moda e o comportamento das pessoas.

Para muitos brasileiros, torcer pelo seu time de futebol é uma parte essencial de suas vidas, e as vitórias e derrotas do time afetam o humor e o comportamento de muitas pessoas em todo o país.

Além disso, o futebol é também uma importante indústria no Brasil, gerando empregos e movimentando a economia. Os clubes de futebol são responsáveis por grandes negócios, como a venda de ingressos, patrocínios, transmissões televisivas e venda de produtos licenciados.

Com o surgindo da LEI nº 14.193/2021, e a cada vez maior monetização dessa paixão nacional que é o futebol. Se faz de importante relevância a análise desse novo tipo societário denominado Sociedade Anônima do Futebol “SAF”, que promete ser um importante instrumento na condução do futebol brasileiro.

A SAF é um marco importante para o futebol brasileiro, pois busca profissionalizar a gestão esportiva, a educação financeira dos clubes e seus dirigentes,

transparência na gestão com a finalidade de acabar com o sucateamento de muitos clubes, que sofrem pela irresponsabilidade de seus gestores.

REFERÊNCIA:

BLOG DO ESPORTE, Futebol no Brasil: Conheça os maiores marcos do esporte no nosso país

Disponível em: <https://mrvnoesporte.com.br/futebol-no-brasil-conheca-os-maiores-marcos-do-esporte-no-nosso-pais/>

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm

BRASIL. Lei nº 9.615/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Lei nº 13.155/2015 de 04 de agosto de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13155.htm

BRASIL. Lei nº 8.672/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.

CASTRO, Rodrigo R. M. de (org.); et al. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ESTADÃO. clubes de futebol devem enxergar mercado de capitais para além do IPO diz presidente da CVM, 2023

Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/clubes-de-futebol-devem-enxergar-mercado-de-capitais-para-alem-do-ipo-diz-presidente-da-cvm/>

FGV. 17º seminário de gestão esportiva, rio de janeiro, 2023.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=moEbxZSrtuc>

FIUZA, César. Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB. 18. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2017.

FRANCO, Giullya. "**História do Futebol**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao-fisica/historia-do-futebol.htm>

MORALES, Gabriela Hikiji. **Análises gerais sobre a sociedade anônima de futebol. Monografia Graduação Digital em Ciências Jurídicas**. Universidade Federal do Paraná. 2021. (67 f.) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71187/Gabriela%20Hikiji%20Morales.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MOTTA, Luciano de Campos Prado. **O mito do clube-empresa**. Belo Horizonte: Sporto, 2020. 392 p. Legislação Federal.

NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & Relação de Consumo**.: Editora Manole, 2013. E-book. ISBN 9788520449295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

PUGA, Alberto Dos Santos Barbosa. **O modelo societário como resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil**. Universidade do Porto, 2001.

RAMOS, Carlos. **O Maracanazo: longe de ser um fracasso, mas a grande tristeza do Maior do Mundo**
Disponível em: <https://www.ogol.com.br/text.php?id=11790>

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de & RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (orgs.). **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas**. Belo Horizonte: Expert, 2022. (192 p.) Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Sociedade-anonima-dofutebol.pdf>

SPORTSVALUE. **dívida dos clubes sobem acima da inflação**.
Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/dividas-dos-clubes-sobem-acima-da-inflacao/>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª VARA do ESTADO de SÃO PAULO. **regime centralizado, divisão de execução transforma trajetória do botafogo-sp no futebol**
Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2021/regime-centralizado-divisao-de-execucao-transforma-trajetoria-do-botafogo-futebol>

ZOLANDECK; BETTI, João Carlos Adalberto; Leonel Jr., **Sociedade Anônima do Futebol (SAF) — LEI n. 14.193/2021 aspectos fundamentais**
disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/sociedade-anonima-do-futebol-s-a-f-lei-n-14-193-2021-aspectos-fundamentais>